



REF. PROC. ADM. Nº. 0101.05238.2020

INTERESSADOS: D S ASSESSORIA

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Pregão Presencial 052/2020

PARECER JURÍDICO Nº 011/2021 - ASSEJUR/CPL

✓ **RELATÓRIO:**

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico relativo ao **Recurso Administrativo** protocolizada pela empresa **D S ASSESSORIA**, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, tendo em vista a **DECISÃO que resultou na desclassificação da empresa no Pregão nº 052/2020**, que tem por objeto a “Contratação de empresa para Assessoria em Licitações, Contratos Públicos junto ao Município de Vargem Grande/MA”

✓ **É o breve relatório:**

✓ **ANÁLISE DA DEMANDA:**

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.”



Os itens 10.1 e 10.4 do Edital dispõem que:

“10.1. A impugnação ao presente edital deverá, obrigatoriamente, obedecer ao que determina o art. 41 da Lei n. 8.666/93”.

“10.4. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Comissão de Licitação, o licitante que, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, tendo aceitado sem objeção, venha a apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso, sob pena de ferir frontalmente o § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93”.

No mesmo sentido, os §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei nº 8.666/2013, são claros ao estabelecer que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”



Ressalte-se que foi utilizado a regra do art. 110 da Lei nº 8.666/93, que estabelece a contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, vejamos *in verbis*:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Destarte, o que se vê é que a RECORRENTE respeitou o interstício legalmente previsto, reportando-se o presente recurso eminentemente **TEMPESTIVA**, razão pela qual poderá ser conhecida e apreciado o mérito.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A empresa RECORRENTE, que a decisão do Pregoeiro em "DESCCLASSIFICAR A EMPRESA D S ASSESSORIA por apresentar erroneamente a ficha técnica e ter durante a fase de proposta de preço ter realizado a sua identificação, assim descumprindo a normas editalícias e legais" é ILEGAL. Ressalta-se que no recurso apresentado, a mesma afirma haver por parte do Pregoeiro um "CLARO E EVIDENTE DIRECIONAMENTO E FAVORECIMENTO" a empresa F CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI.

Em suas razões, a empresa Recorrente alega que as cláusulas do edital do Pregão Eletrônico 052/2020, são CONTRADITÓRIAS, e que sua desclassificação vai de encontro aos ditames legais que regulam o Pregão.

Menciona ainda a empresa Recorrente, que cumpriu todas as exigências editalícias, e que as alegações do Pregoeiro tratavam-se de um critério exagerado, e que a DESCCLASSIFICAÇÃO da mesma é um EQUIVOCO e ABSURDO, pois a Administração Pública estava utilizando-se de excessos, desrespeitando assim os princípios basilares que norteiam as licitações públicas.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

ARECORRENTE solicita a reforma da decisão da não classificação ao processo licitatório em fulcro, objetivando a Classificação de sua proposta para o Pregão 052/2020.

Em suma, após análise de todo arca bolso jurídico do caso em apenso, esta Assessoria Jurídica entende pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** pleiteado pela Empresa Recorrente, pelas razões a seguir.

A Administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispondo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo. Isto significa que a Administração Pública não tem competência para desfazer-se da coisa pública, bem como, não pode desvencilhar-se da sua atribuição de guarda e conservação do bem. A Administração também não pode transferir a terceiros a sua tarefa de zelar, proteger e vigiar o bem. Ademais a disponibilidade dos interesses públicos somente pode ser feita pelo legislador.

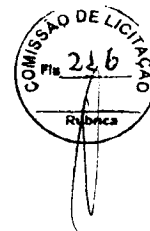
Vale trazer à baila que a decisão do Pregoeiro é acertada em todos os aspectos apresentados pela Recorrente, como se demonstrará a seguir. No que tange a classificação unitária da empresa F CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI, se deu em virtude de esta ser a única que apresentou todos os documentos regulares solicitadas no edital do Pregão Eletrônico 052/2020. Ao consultar o SICAF, esta Assessoria verificou que a empresa F CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI, encontra-se com toda a sua documentação regular (conforme doc. Em anexo), estando em total desconexo com as alegações apresentadas pela Recorrente. Portanto as alegações de "CLARO E EVIDENTE DIRECIONAMENTO E FAVORECIMENTO a empresa F CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI" mostram-se um total equivoco por parte da Recorrente, posto que a empresa ora vencedora do certame cumpri todas as regras do edital.

No que se refere a apresentação errônea da Ficha técnica e identificação durante o período vedado, mostra-se acertada a decisão do Pregoeiro, posto que, com o advento do novo regulamento federal do pregão eletrônico, passou a ser obrigatório as empresas licitantes anexar a proposta no sistema, concomitantemente ao envio.



Prefeitura de

**VARGEM
GRANDE**



A empresa Recorrente não observou os ditames legais do novo regulamento do pregão eletrônico, que fixou que o envio de documentos complementares, após a etapa de lances, deve ser feito somente para a confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados como anexos antes da abertura da sessão pública, se não vejamos:

Decreto 10.024/2019 - Art. 26, § 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Por conseguinte, ao não cumprir com a regra estabelecida na norma legal, a empresa Recorrente deve ser desclassificada, o que ocorrerá no caso em comento, mostrando-se mais uma vez que o Pregoeiro tomou a correta decisão.

Quando publicado, o edital pode ser alvo de impugnações e pedidos de esclarecimentos, que é a forma do interessado de se insurgir quanto a eventuais ilegalidades nas cláusulas do certame e requerer a correção desses vícios. A impugnação e pedidos de esclarecimentos serve para alterar o texto do edital e fazer com que este respeite os limites da lei. A lei e as regras do edital estabelecem o prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública para apresentação de impugnação, se não vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Por conseguinte, ao mencionar que " as cláusulas do edital do Pregão Eletrônico 052/2020, são CONTRADITÓRIAS", a Recorrente deixa de observar que o momento para impugnar ou esclarecer tais equívocos do edital já findou-se, pois a norma é taxativa ao estabelecer o prazo para tal ato. Portanto a alegação supramencionada além de infundada é INTEMPESTIVA.

Nessa diapasão, o entendimento desta Assessoria é pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** do recurso ora apresentado, posto o mesmo padecer de fundamentos que justifiquem uma reconsideração da decisão do Pregoeiro em desabilitar a empresa D S ASSESSORIA.

✓ **DISPOSTIVO:**




Por todo o exposto a Assessoria Jurídica entende pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** apresentado empresa **D S ASSESSORIA**, razão pela qual opinamos pela manutenção da decisão do pregoeiro em desclassificar a proposta da Recorrente. Assim não fosse, ainda assim, tendo em vista que não há mácula no procedimento licitatório, conforme pontuado.

Sendo acolhido o presente opinativo, com repercussão no certame, sugiro o envio a Administração, e que seja devidamente publicado, no mesmo local efetivado no edital, a fim de dar o máximo de publicidade, recomendando inclusive a comunicação às empresas interessadas na participação, de sorte a unificar o procedimento entre os licitantes e evitar prejuízos.

- ✓ **É o parecer. Sub Censura:**
- ✓ **ENCAMINHAMENTO:**

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.

Vargem Grande 28 de Janeiro de 2021.


Hugo Raphael Araújo de Mesquita
Assessor Jurídico/CPL
OAB/MA 17.018